

LEI Nº 1967, DE 24 DE AGOSTO DE 2012.



## "Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Apoio à Cultura e dá outras providências"

DR. EDSON GOMES, Prefeito Municipal de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da **Lei Orgânica** do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Ilha Solteira - FMC, instrumento de financiamento destinado a apoiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado domiciliadas no município de Ilha Solteira.

Parágrafo único. O FMC fica vinculado ao Departamento de Cultura de Ilha Solteira, entidade à qual compete a sua gestão.

**Art. 2º** Compete ao Fundo Municipal de Cultura de Ilha Solteira - FMC:

I - apoiar a criação, pesquisa, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas comunidades de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa, a iniciação artístico-cultural, a continuidade de projetos da comunidade de relevância cultural e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros municípios, estados e países, destacando a produção ilhense;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

**Art. 3º** Os projetos a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura incentivarão a produção cultural no Município de Ilha Solteira, enquadrando-se em uma ou mais áreas culturais, a saber:

I - dança e artes cênicas: linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, circo, ópera e congêneres;

II - artes plásticas e visuais: linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, gravura (litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres), bem como a criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;

III - fotografia: linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção e reprodução;

IV - cinema, vídeo e multimeios: linguagens artísticas e documentais relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou videográficos, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;

V - artesanato: arte de confeccionar peças e objetos manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;

VI - Arquetecnologias: tecnologia pré-industrial (máquinas de madeira e outros de nosso período colonial)

VII - folclore e manifestações populares: conjunto de manifestações típicas, tangíveis e intangíveis, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, fantasias, alegorias, cantorias, culinária, brinquedos populares, literatura oral, folguedos populares e congêneres;

VIII - biblioteca: instituição de acesso público destinada à promoção da leitura e difusão do conhecimento, congregando acervos de livros, periódicos e materiais especiais (selos, livros falados, documentos em Braille, moedas, partituras, hemeroteca, cd-rom, vídeos e outros suportes informacionais), organizados para o estudo, pesquisa, lazer e consulta;

IX - arquivo: ações que viabilizem o acesso público destinada à preservação da memória documental para o estudo, a pesquisa e a consulta;

X - literatura e publicações em geral: linguagem que utiliza a arte de escrever e a oralidade, em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, crônicas, narrativas, ensaio, poesia e congêneres, revistas e periódicos de caráter artístico-cultural que visem a promoção e a

divulgação das artes e da cultura;

XI - música: linguagem artística que se expressa através da organização dos sons;

XII - museu: instituição permanente que não tenha fins lucrativos e que funcione a serviço da sociedade, aberta à visitação pública e, também, que conserve, pesquise e exponha coleções de objetos culturais e/ou científicos, tendo como objetivos, preferencialmente de modo integrado, o estudo, a educação e o entretenimento, no que concerne aos visitantes. Incluem-se nesta definição, entre outros, os centros de difusão e educação científica;

XIII - patrimônio histórico e cultural: procedimento de resgate, restauro, revitalização e conservação dos bens tangíveis e intangíveis (material e imaterial) de relevância histórica, artística, arquitetônica, ambiental, arqueológica, documental, iconográfica, mobiliária, imobiliária, etnográfica e etnológica, incluindo pesquisas, inventários, publicações, educação, difusão e divulgação;

XIV - estudo e pesquisa: bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município e que tenham projeto de relevante interesse para a cultura ilhense;

XV - formação: projetos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à iniciação artístico-cultural, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura

**Art. 4º** Constituem receitas do FMC:

I - transferência à conta do Orçamento Geral do Município;

II - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - Resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Cultura e Patrimônio Cultural;

IV - rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - multas previstas no regulamento;

VI - devolução prevista no art. 22 desta lei;

VII - outros recursos a ele destinados e quaisquer outras rendas obtidas.

VIII - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo, com prévia autorização da Diretoria Municipal de Cultura, ou

congênere.

Parágrafo único. A título de esclarecimento as verbas para o Fundo, estas podem ser oriundas de dotação da própria municipalidade, contribuições ou doações dos setores público e privado, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de espaços municipais, como teatros; e outros recursos incorporáveis pela via legal.

**Art. 5º** O FMC será administrado pelo Conselho de Administração, integrado por 05 membros, nomeados pelo Prefeito, considerando o Plano de Trabalho apresentado anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura.

~~Art. 5º~~ Integrarão o Conselho de Administração:

- ~~I - O Diretor de Cultura;~~
- ~~II - 02 representantes do Conselho Municipal de Cultura;~~
- ~~III - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~
- ~~IV - 01 (um) servidor efetivo indicado pelo Departamento de Cultura.~~

~~Art. 6º~~ Integrarão o Conselho de Administração:

- ~~I - O Secretário Municipal de Bem Estar Social, Cultura e Turismo;~~
- ~~II - O Diretor de Cultura;~~
- ~~III - 02 representantes do Conselho Municipal de Cultura;~~
- ~~IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;~~
- ~~V - 01 (um) servidor efetivo indicado pelo Departamento de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 2005/2013)~~

**Art. 6º** Integrarão o Conselho de Administração:

I - Secretário(a) Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - Diretor(ra) de Cultura;

III - 02 representantes do Conselho Municipal de Cultura;

IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 servidor efetivo indicado pelo Departamento de Cultura. (Redação dada pela Lei nº 2498/2020)

**Art. 7º** Compete ao Conselho de Administração:

I - administrar, promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

II - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que forem destinadas ao Fundo;

III - administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento ao Fundo;

IV - aplicar os recursos financeiros de acordo com as suas finalidades;

V - autorizar despesas;

VI - opinar, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

VII - examinar e aprovar as prestações de contas do presidente;

VIII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações de bens móveis e imóveis;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

**Art. 8º** Os recursos relativos à Conta do Orçamento Geral do Município de Ilha Solteira para o Fundo deverão estar previstos em orçamento.

**Art. 9º** À Secretaria Municipal de Finanças incumbe:

I - Promover o efetivo repasse dos recursos estabelecidos pelo artigo 8º para conta específica do Fundo;

II - disciplinar, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu regulamento:

a) os controles fiscais e contábeis necessários à arrecadação dos recursos;

b) outros casos afetos à esfera de sua competência que, direta ou indiretamente, tenham relação com o FMC.

**Art. 10** O Departamento de Cultural divulgará, anualmente, no Semanário Oficial Eletrônico do Município:

I - demonstrativo contábil, informando:

a) recursos arrecadados ou recebidos no trimestre;

b) recursos utilizados por trimestre;

c) saldo de recursos disponíveis;

II - relatório discriminado, contendo:

a) número de projetos culturais beneficiados;

b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) responsáveis pela execução dos projetos.

**Art. 11** Fica determinada a abertura de conta corrente, única e específica, na qual constará o nome do proponente seguido do nome do projeto, em instituição financeira de crédito oficial, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem repassados pelo FMC.

**Art. 12** Os recursos serão aplicados considerando as áreas de interesse, a interação artística e cultura e os valores a serem investidos por segmento, visando garantir a integração das políticas culturais implementadas no Município.

**Art. 13** Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de titularidade, salvo em caso de falecimento ou invalidez do proponente e quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade ou empresa.

**Art. 14** Os benefícios do FMC não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

II - esteja inadimplente com prestação de contas de projeto cultural anterior;

III - não tenha domicílio no Município de Ilha Solteira;

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto cultural.

**Art. 15** Os recursos do Fundo de Investimento Cultural não poderão ser aplicados em intervenção, construção e ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de projetos na área de patrimônio cultural previamente validados pelos órgãos competentes.

**Art. 16** Os recursos do FMC poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que sejam imprescindíveis para a execução do projeto.

§ 1º Ao término da execução, os materiais permanentes adquiridos deverão ser doados ao Município, em bom estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Em casos de aquisição de acervo em projeto cultural enquadrado nas áreas de biblioteca, arquivo ou museu, não haverá a doação mencionada no parágrafo anterior.

**Art. 17** A prestação de contas visa a comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pelo Departamento Municipal de Cultura, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

**Art. 18** A não-apresentação da prestação de contas implicará o cancelamento do repasse das demais parcelas previstas no cronograma de desembolso e a aplicação das sanções previstas.

**Art. 19** A qualquer tempo, o Departamento de Cultura poderá exigir do proponente os relatórios físicos e financeiros da prestação parcial de contas, na forma do regulamento.

**Art. 20** O Departamento de Cultura publicará no Semanário Oficial Eletrônico do Município de Ilha Solteira os projetos que tiverem as prestações de contas aprovadas, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes e dos valores investidos.

**Art. 21** Serão considerados inadimplentes com o Fundo de Investimentos Culturais os proponentes que deixarem de apresentar a prestação de contas no prazo legal e aqueles que tiverem suas contas rejeitadas, sujeitando-os à aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Departamento de Cultura de Ilha Solteira e de participarem, como contratados, de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira.

V - inscrição no cadastro de inadimplentes do Departamento de Cultura de Ilha Solteira e do órgão de controle de contratos e convênios do Departamento Municipal de Finanças, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

**Art. 22** A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados, sem prejuízo da aplicação cumulativa das sanções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. O Departamento de Cultura de Ilha Solteira publicará no Semanário Oficial Eletrônico do Município os projetos inadimplentes, devidamente seguidos dos nomes dos proponentes, dos valores investidos e da data em que tenha vencido o prazo final para a apresentação da prestação de contas.

**Art. 23** Os projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais, espetáculos, atividades, comunicações, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, do Departamento Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura de Ilha Solteira e do Conselho Municipal de Cultura de Ilha Solteira, na forma do regulamento.

**Art. 24** Nos anos subseqüentes, os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais deverão anexar um relatório de atividades contendo as ações

previstas e executadas, bem como explicitar os novos conteúdos e benefícios planejados para a continuidade.

**Art. 25** Os projetos não aprovados estarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo inutilizados aqueles que não forem retirados nesse prazo.

**Art. 26** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 27** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - projeto cultural: proposta de realização de obra, ação ou evento específico ao desenvolvimento cultural e ou à preservação do patrimônio cultural do Município;

II - executor: pessoa física residente no Município de Ilha Solteira há mais de dois anos ou pessoa jurídica, com sede no Município de Ilha Solteira e no mínimo um ano de existência legal, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto artístico-cultural, com efetiva atuação devidamente comprovada;

III - proponente: pessoa física ou jurídica residente ou estabelecida no Município de Ilha Solteira há mais de dois anos, a quem o executor delegar responsabilidade pelo planejamento, controle e organização do projeto cultural; responde solidariamente por todas as obrigações decorrentes da execução do projeto;

IV - Parecerista: profissional com atuação comprovada em específica área da produção e difusão cultural, responsável pela análise dos projetos culturais e emissão de pareceres técnicos;

V - produto cultural: bem ou manifestação cultural de qualquer espécie;

VI - evento: acontecimento de caráter cultural de existência limitada a sua realização ou exibição.

**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, 24 de agosto de 2012.

DR. EDSON GOMES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra.

Francisco Persival Pereira Vital



Secretário Municipal